



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 589/2022

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/2022.

Proposição de autoria da Vereadora Silvia da Bancada Feminista (PSOL), tem o objetivo de estabelecer procedimentos para coibir a violação da liberdade de cátedra no ambiente escolar e assegura a proteção do professor frente a casos de violência contra o mesmo, no exercício da sua atividade profissional.

Conforme a justificativa apresentada pela autora, é objetivado preservar a liberdade de cátedra, princípio que está previsto na Constituição Federal. Trata-se de um princípio que assegura a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, de divulgar conteúdos e conhecimentos diversos com o intuito de ampliar as possibilidades educacionais de um indivíduo. Conforme explica a autora, “o professor deve ser livre para se utilizar de diferentes meios pedagógicos para alcançar tais objetivos educacionais. O professor também deve ser livre para opinar e manifestar seu posicionamento pessoal sobre um determinado assunto tratado em sala de aula”. A autora reitera a importância da defesa deste princípio, ao ilustrar os possíveis casos de violência e perseguição contra os professores. “De acordo com o portal Nova Escola, o Brasil lidera índice de violência contra professores”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** ao projeto em tela. Além disso, considerando o teor da propositura, faz a ressalva de que é necessária a realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Nos termos do projeto apresentado, ficarão assegurados “o princípio da liberdade de cátedra, que se traduz na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento em todas as modalidades e no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino, que nos termos do projeto se traduz no respeito à diversidade de opiniões e autonomia de ensino. Além disso estão previstas ações de prevenção contra a violência e perseguição aos profissionais de ensino, visando assegurar o princípio supramencionado no exercício da docência.

Finalmente a propositura prevê a proibição do uso de equipamentos eletrônicos para fotografar, filmar ou gravar em áudio a atuação do professor em sala de aula, para fins de constrangimento ou violação de direitos, salvo em caso de boa-fé indubitosa e com a anuência do professor. Outra medida prevista pelo projeto está a promoção de rodas de debate e cartilhas de conscientização sobre o tema, com a presença dos alunos, seus responsáveis e o corpo docente.

Foi apresentado substitutivo que acrescenta parágrafo ao artigo 3º que busca regular o uso de equipamentos eletrônicos para fotografar, filmar, ou gravar em áudio a atuação do professor em sala de aula.



A Comissão de Administração Pública, em relação aos aspectos que deve analisar, destaca a relevância e oportunidade da matéria, tendo em vista que a propositura visa proteger a liberdade de cátedra do professor no ambiente escolar. Assim, consignamos parecer favorável nos termos do Substitutivo das Comissões Reunidas.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a elevada importância de resguardar a figura do professor em seu ambiente de trabalho, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer sob a forma do Substitutivo das Comissões Reunidas.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável sob a forma do Substitutivo das Comissões Reunidas, portanto, é o parecer.

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 589/2022

Estabelece procedimentos para coibir a violação da liberdade de cátedra no ambiente escolar e assegura a proteção do professor frente a casos de violência contra o mesmo, no exercício da sua atividade profissional.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei consagra o princípio da liberdade de cátedra, que se traduz na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento em todas as modalidades e no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O princípio da liberdade de cátedra, evidenciado no caput deste artigo, tem como pressuposto o respeito à diversidade de opiniões e autonomia de ensino.

Art. 2º. Ficam estabelecidos atitudes e procedimentos para assegurar a liberdade de cátedra e a proteção do professor, no exercício da docência.

Parágrafo único. A liberdade e a proteção referida no caput deste artigo serão alcançadas por meio de ações de prevenção contra a violência e perseguição aos profissionais de ensino.

Art. 3º. Para fins de defesa da autonomia de ensino dos profissionais de educação, no ambiente escolar, ficam expressamente vedadas:



I - todas as formas de cerceamento de opiniões e manifestações, por meio de agressões físicas ou verbais;

II - todas as atitudes, individuais ou coletivas, que possam configurar a prática de intolerância;

III - todas as ações ou as manifestações passíveis de serem tipificadas como crimes de calúnia, injúria ou difamação;

Art. 4º. Visando fomentar o debate e a conscientização sobre o tema da autonomia de ensino e a liberdade de cátedra, as escolas da Rede Municipal de Ensino deverão promover rodas de debate e cartilhas de conscientização sobre o tema, com a presença dos alunos, seus responsáveis e o corpo docente.

Art. 5º. As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão ter fixadas em suas unidades placas contendo o seguinte texto da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”

Art. 6º. A Secretaria de Educação do Município deverá estabelecer, em seus regulamentos, as sanções contra o agressor do professor e contra a escola que descumprir os preceitos definidos nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas,